

PROPOSTA DE MOÇÃO

Moção solicitando à Presidência da República veto aos artigos de projeto de lei complementar que restringe a competência fiscalizatória dos órgãos ambientais

3

Considerando que em 18 de novembro próximo passado foi remetido à sanção presidencial o PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2010 – Complementar, aprovado no Senado Federal em 26 de outubro de 2011;

Considerando que o Projeto de Lei em comento apresenta restrição à atuação fiscalizatória dos entes federados, restringindo a competência para fiscalizar apenas ao ente competente para o licenciamento ambiental, em seus arts. 7º, XIII, 8º, XIII e 9, XIII:

Art. 7º São ações administrativas da União: (...) XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...) XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Considerando que, entretanto, a Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. (Constituição Federal, art. 23, VI);

Considerando que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a atuação fiscalizatória supletiva dos entes federados conforme prevista na Política Nacional do Meio Ambiente e no exercício da competência comum prevista e na Constituição Federal;

Considerando que a doutrina proeminente no país entende que “as atribuições de competência não podem ser feitas contrariamente ao que diz a Constituição, pois a competência que é comum, não pode ser transformada em competência privativa de um ente federado”, na linha do artigo “A competência ambiental na Constituição Federal e uma possível lei complementar”, do Prof. Paulo Affonso Leme Machado, que ainda leciona:

A competência “comum” estabelece uma comunhão entre o tratamento das matérias apresentadas no artigo 23. O meio ambiente – um dos temas do artigo 23 – deve ser tratado com seu caráter indivisível. A Constituição não quer que o meio ambiente seja administrado de forma separada pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. É razoável entender-se que, na competência comum, os entes federados devam agir conjuntamente.

As matérias que devam ser tratadas separadamente pela União estão arroladas no art. 21 da Constituição. Os Estados têm competência reservada estabelecida pelo art. 25, § 1º "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

O artigo 23 da Constituição Federal não exclui qualquer ente federado do exercício da competência. A "competência "comum" é aglutinadora e inclusiva, somando os intervenientes e não diminuindo ou tornando privativa a participação.

Com razão, afirma o professor José Afonso da Silva que "competência comum significa que a prestação do serviço por uma entidade não exclui igual competência de outra – até porque aqui se está no campo da competência-dever, porque se trata de cumprir a função pública de prestação de serviços à população".

Considerando ainda que o projeto de lei em comento estabelece novo conceito de atuação supletiva, em seu art. 2º II, contrariando o conceito previsto em lei, cultural e socialmente aceito e adotado pelas instâncias judiciais brasileiras;

As entidades signatárias formulam a presente MOÇÃO À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA solicitando sejam vetados os arts. 7º, XIII, 8º, XIII e 9, XIII, e 2º, II, do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2010 – Complementar.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

André Filiz - Mover
Rafael B. - Bioeste
Carlos Bouley
Jean Ferrelles - ECODATA
Sergio P. G. - KANINDÉ
Município Roraima - FURPA
Rafael Filippim AMOR
Miguel Travençolo - SOS AMAZÔNIA
IBRU
Mande R. M. - INGA'
PROAM
P. B. - Polin
LNCG - PM/BM
D. L. - FBCM
PASCARELLI
(Ponto Terra)